



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.302, DE 2024

(Do Sr. Jorge Goetten)

Impõe a fiscalização por meio da monitoração eletrônica do agressor que deixar de comparecer a programa de recuperação e reeducação ou de realizar acompanhamento psicossocial que tenha sido determinado pelo juiz.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3246/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Impõe a fiscalização por meio da monitoração eletrônica do agressor que deixar de comparecer a programa de recuperação e reeducação ou de realizar acompanhamento psicossocial que tenha sido determinado pelo juiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para impor a fiscalização por meio da monitoração eletrônica do agressor que deixar de comparecer a programa de recuperação e reeducação ou de realizar acompanhamento psicossocial que tenha sido determinado pelo juiz.

Art. 2º O art. 22 da 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 22.

§ 5º Caso o agressor deixe de comparecer ao programa de recuperação e reeducação ou de realizar o acompanhamento psicossocial a que se referem os incisos VI e VII do caput deste artigo, o juiz deverá determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo impor a fiscalização por meio da monitoração eletrônica do agressor que deixar de



comparecer a programa de recuperação e reeducação ou de realizar acompanhamento psicossocial que tenha sido determinado pelo juiz.

A ideia legislativa nos foi encaminhada pelo vereador Patrick Machado, da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, oportunidade em que apresentou a seguinte justificativa:

“Na qualidade de vereador do Município de Balneário Camboriú/SC, venho solicitar respeitosamente o seu apoio a uma proposta de modificação na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), visando à obrigação do uso de tornozeleiras eletrônicas para agressores que se recusem a aderir aos programas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial, como prescritos nos incisos VI e VII do artigo 22 da mencionada lei.

A tornozeleira eletrônica, nesse contexto, serviria como uma medida cautelar para proteger as vítimas, especialmente quando os agressores demonstram resistência em aderir às ações de reabilitação e mudança de comportamento. A introdução dessa medida não se trata apenas de uma punição, mas sim de uma ferramenta preventiva que pode contribuir para evitar a reincidência de casos de violência doméstica. A exigência do uso da tornozeleira eletrônica seria aplicada em situações de não conformidade com as diretrizes de recuperação e reeducação previstas na lei.

Gostaria de ressaltar que a presente medida conta com um sólido apoio institucional, uma vez que recebeu o respaldo da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Balneário Camboriú/SC, representada pela Dra. Emanuelle M. Ormeneze Carnevalli, Presidente da Subseção, e pela Dra. Jaina Atanasio dos Santos, Presidente da Comissão da Mulher Advogada. Ambas juristas formalizaram seu respaldo através de um ofício, o qual tenho a honra de anexar a esta comunicação. Esse apoio institucional ressalta a relevância e a viabilidade desta proposta em sua busca por promover uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Através dessa proposta, vislumbramos uma oportunidade concreta para fortalecer a eficácia da Lei Maria da Penha, garantindo a salvaguarda das vítimas e incentivando uma atitude de responsabilidade por parte dos agressores. O apoio da OAB e o comprometimento de Vossa Excelência com a causa das mulheres e da justiça conferem a esta proposta uma relevância singular, e temos a convicção de que sua colaboração será um passo vital rumo a um ambiente mais seguro e equitativo.”



Em face de todo o exposto, e tendo em vista que a proposta ora apresentada pode ser um passo importante na proteção contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN

2024-1650





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

FIM DO DOCUMENTO